



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER/2018-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 698/2018/CEL/SEVOP-PMM - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A REFORMA DE COBERTURA DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, LOCALIZADA NAS ZONAS URBANA E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA.

Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº 698/2018/CEL/SEVOP-PMM, modalidade Tomada de Preços nº 003/2018-CEL/SEVOP/PMM, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A REFORMA DE COBERTURA DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, LOCALIZADA NAS ZONAS URBANA E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA.**

Acompanhou o pedido Ofício nº 029/2018-GS/SEMED, que solicita a instauração do presente procedimento; termo de autorização; declaração; justificativa técnica; dois termos de compromisso e responsabilidade; Portaria nº 835/2017-GP; memorial Descritivo/Termo de Referência; cópia da dotação orçamentária; solicitação de despesas; Ofício nº 028/2018-GS/SEMED; Parecer Orçamentário nº 020/2018/SEPLAN; Portaria nº 1740/2017-GP; minuta de edital; minuta do contrato e memorando nº 029/2018-CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.



Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da referida Lei), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica/jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

Observamos a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631/6-DISTRITO FEDERAL-Relator Min. Joaquim Barbosa-Julgamento :09/08/2007-Órgão Julgador: Tribunal Pleno-Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilidade do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declara-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o que se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado não disse nada, ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para a prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5-HC:71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardi, data de Julgamento:15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Educação em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, que recomendo seja anexada aos autos do processo.

Na hipótese sumariada utilizou-se a Administração do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, prevista no artigo 22, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelo que deve ser observado o limite atribuído ao valor estimado do contrato descrito no artigo 23, inciso I, alínea b, do mesmo diploma legal.

Os recursos necessários para custear a despesa são originários das seguintes dotações orçamentárias:

- 1- 100901.12.361.0065.1.002 - Construção Ampliação e Reforma de EU Zona Urbana.
- 2- 100901.12.361.0065.1.003 - Construção Ampliação e Reforma de EU Zona Rural.
- 3- 100901.12.361.0065.1.009 - Construção Ampliação e Reforma de EU Zona Urbana.
- 4- 100901.12.361.0065.1.010 - Construção Ampliação e Reforma de EU Zona Rural.
- 5- 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

As condições de participação, o local, o dia e horário para o recebimento e abertura dos envelopes, a apresentação e os documentos de habilitação, necessários para a participação no processo estão devidamente definidos. Os requisitos à apresentação da proposta comercial, o regime e tipo de licitação MENOR PREÇO GLOBAL, estão devidamente delineados. **Referente ao**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



pagamento este deverá estar condicionado à apresentação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa. Quanto a participação das pequenas e microempresas, deve ser observado o contido na Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006. Em síntese, estas as disposições contidas no Ato de Convocação, tudo em atenção com o que determina artigo 40 da Lei 8.663/93, o que lhe garante o amparo legal.

A minuta do contrato apresenta o objeto, o preço e as condições de pagamento, o crédito orçamentário, obrigações da contratada e do contratante, a forma de fiscalização dos serviços licitados, o prazo para a execução, as penalidades, a fixação da garantia inicial e a eleição do Foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do contrato, em obediência ao que preceituam os artigos 14 e 55 da LCC. Relativamente ao prazo, cumpre ressaltar que os contratos de licitação devem estar adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. **Relativamente ao OBJETO, recomenda-se discriminá-lo como CLÁUSULA PRIMEIRA** quando da assinatura do ajuste. No caso, o contrato deverá ter sua vigência restrita à data da assinatura até o fim do respectivo exercício financeiro, nos exatos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, em obediência a princípio da anualidade do orçamento público. Sendo o restante do contrato deverá ser colocado como Cláusula (ex: Cláusula Primeira, Cláusula Segunda, Cláusula Terceira, etc...)

Concernente à publicidade do procedimento e ao período entre a publicação e a realização do certame, deverá ser observado o que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

É importante mencionar que o edital deverá conter disposição expressa quanto a possibilidade da participação no certame de terceiros que não estejam previamente cadastrados, desde que estes atendam às condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, §2º da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima elencadas**, não vislumbramos óbice legal a homologação pelo Procurador Geral do Município de Marabá quanto ao pedido da Secretaria Municipal de Educação ao



16/02/2018

prosseguimento do Processo Licitatório nº 698/2018/CEL/SEVOP-PMM, modalidade Tomada de Preços nº 003/2018-CEL/SEVOP/PMM, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A REFORMA DE COBERTORA DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, LOCALIZADA NAS ZONAS URBANA E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA.** Devendo a administração municipal seguir os trâmites legais da Lei nº8.666/93 e legislações similares, fiscalizar o cumprimento do futuro contrato e zelar pelos recursos públicos, encerrando dessa maneira a fase interna da licitação e observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 02 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE
LISBOA DOS
SANTOS:4295831
8249**

Assinado de forma digital por ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS:42958318249
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR SOU, cn=ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS:42958318249
Dados: 2018.02.05 17:17:10 -03'00'

*Alexandre Lisboa dos Santos
Procurador Municipal
Portaria nº 861/2001-GP*

Homologo o parecer retro:

**ABSOLON
MATEUS DE
SOUSA
SANTOS:3747756
0268**

Assinado de forma digital por ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS:37477560268
Dados: 2018.02.05 17:25:24 -03'00'

*Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017*